

Florianópolis, 31 de maio de 2016.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E DEMAIS MEMBROS DE SUA EQUIPE DE APOIO  
MUNICÍPIO DE JOAÇABA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
JOAÇABA – SC

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 9/2016/FMS  
EDITAL PP Nº 5/2016/FMS  
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS  
ITEM: 88.

FUFA-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.,  
pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Joaquim Nabuco, nº  
1595, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, inscrita no  
CNPJ sob nº 07.164.711/0001-40, por seu procurador que a esta  
subscreve, vem muito respeitosamente, tempestivamente, manifestar-se  
com referência ao Recurso Administrativo interposto pela empresa  
ROSSANE SERAFIM MATOS EPP, nas conformidades do Edital  
acima citado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### DOS FATOS

Quando da Reunião de Julgamento de Propostas para o Edital citado, a empresa  
Rossane Serafim Matos EPP, teve, após análise da equipe técnica, sua proposta de preços para o item 88  
desclassificada, tendo em vista o não atendimento às exigências do descritivo do Edital.

Não concordando com a sua desclassificação a empresa impetrou recurso  
administrativo contestando a sua desclassificação, dissertando no mesmo uma análise referente ao  
produto por eles oferecido, onde confirma o descumprimento das exigências do descritivo do Edital,  
salientando uma composição para o produto oferecido totalmente diferente daquela expressa em sua  
proposta, ofertando produto que não atende as especificações técnicas exigidas no Anexo I –  
ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO – do referido Edital.

Observamos, aqui, que o produto ofertado na proposta de preços apresentada pela  
recorrente, difere em sua composição, daquele descrito em seu recurso.

No Anexo I, ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO, para o Item 88 do Edital  
publicado, do presente processo, extrai-se a exata descrição do produto a ser cotado, qual seja:

88	Curativo de hidrofibra composto de carboximetilcelulose sódica e prata iônica em uma concentração de 0,1 a 2% não dispensando a prata no leito da ferida, altamente absorvente, não aderente, estéril, que interaja com o exudato da ferida formando um gel macio, que mantenha o meio úmido, com drenagem vertical, mantendo o fluxo distante da ferida e pele circundante, indicado para lesões planas e/ou cavitárias, feridas crônicas, ulcerativas, traumáticas e cirúrgicas, e em queimaduras. Para o tratamento de queimaduras de espessura parcial, que permaneça até 14 dias mantendo a ação antimicrobiana contra uma ampla gama de micro-organismos incluindo enterococos resistentes a vancomicina (VRE), staphylococos resistentes a metilina (MRSA) e pseudomonas. Tamanho: 10 x 10 cm. Apresentar bula junto à proposta.
----	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

A especificação do item 88 do Edital é bem clara: Exige Curativo de hidrofibra composto de carboximetilcelulose sódica e prata iônica, numa concentração de 0,1 a 2%, não dispensando a prata no leito da ferida, com drenagem vertical e que permaneça até 14 dias quando do tratamento de queimaduras.

Acontece que o produto ofertado pela empresa recorrente, no item 88, está em desacordo, ferindo o que é exigido no descritivo do Edital e propondo a Secretaria da Saúde produto que não atende as reais necessidades e aos tratamentos de seus pacientes para este item, com sua composição bem adversa daquela por ela solicitada.

Conforme o Registro e informação extraída do site da ANVISA e da bula sobre o produto ofertado pela recorrente, marca Coloplast, verificamos tratar-se de um curativo composto por **“alginato de cálcio”, carboximetilcelulose com prata**, e um complexo antimicrobiano com prata de 6%, marca Biatain **Alginato Ag**, fabricante Coloplast; e não ‘Curativo de **hidrofibra** composto por **carboximetilcelulose sódica** e prata iônica numa concentração de 0,1 a 2%, para tratamento de queimaduras que permaneça até 14 dias.

Como bem podemos observar na Bula do produto ofertado pela empresa recorrente, sua composição contém **79% de Alginato de Cálcio** e apenas 15% de Carboximetilcelulose Sódica e um complexo de prata iônica de 6%, e orienta que o Biatain Alginato Ag pode permanecer só até 7 dias. É relevante considerar que o descritivo do Termo de Referência na relação dos itens do Edital tem a exigência de que o produto deve ser composto por carboximetilcelulose sódica e prata iônica, concentração 0,1 a 2%, e que permaneça em queimados até 14 dias.

**Composição: Biatain Alginato Ag**

Componentes	Nome Químico	Quantidade p/p %	Função
Protanal LF 10/60 Alginato de sódio	<b>Alginato de Cálcio</b>	<b>79%</b>	Absorvente
Carboximetilcelulose sódica	Carboximetilcelulose sódica	15%	Absorvente
Polietilenoglicol	Polietilenoglicol (PEG)	N/A	Coesão da cobertura
AlphaSan® RC2000	Fosfato hidrogenado de zircônio, sódio e prata	6%	Agente Antimicrobiano
<b>Total %</b>		<b>100%</b>	

Não há o que ser contestado na sua desclassificação. A Equipe Técnica cumpriu exatamente as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada, como é requisito do item 1.2.2 –“ **Os materiais e/ou equipamentos deverão ser fornecidos em conformidade com as especificações do Anexo I do presente Edital**”. A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste Edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo.

É importante ressaltar que o produto ofertado pela empresa recorrente, como ela bem cita em seu recurso, dispensa prata no leito da ferida – páginas 6 e 7 do recurso -, também comprova ser um curativo de Alginato de Cálcio e não de carboximetilcelulose sódica, como é a exigência do item 88 do Anexo I do Edital.

O edital é a Lei Interna da Licitação, é o ato pelo qual a administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam as exigências nele estabelecidas. **As indicações do edital encerram uma formal manifestação de vontade pela Administração e servem para orientar a formulação das propostas, razão pela qual não podem ser alteradas”.**

Esclarecemos, também, que, o curativo de **Hidrofibra composto de carboximetilcelulose sódica e prata iônica**, é um curativo de alta absorção (25 vezes o seu peso), composto por hidrofibras 100% carboximetilcelulose agrupadas e alinhadas verticalmente, COM 1,2% DE PRATA IÔNICA E AÇÃO ANTIMICROBIANA PARA UM amplo ASPECTRO DE MICRÓBIOS PATOGENICOS QUE PODEM CAUSAR INFECÇÃO – INCLUINDO MRSA E VRE., que proporcionam absorção vertical, transformando a placa em gel coeso protegendo os bordos da lesão, a Hidrofibra é composta 100% por CMC Sódica. Os ions de prata, na proporção de 1,2% da massa de CMC estão ao redor da hidrofibra, não sendo a prata componente da Hidrofibra em si, bem diferente do curativo ofertado pela empresa concorrente que é de alginato de cálcio e concentração de prata de 6%.

#### **Mecanismo de ação**

As fibras secas de Hidrofibra de carboximetilcelulose sódica gelificam-se em contato com o exsudato. o gel coeso que se forma proporciona um suave contato entre o curativo e a superfície da ferida, eliminando os espaços mortos. As fibras que absorvem o líquido e as bactérias em seu interior, dilatam-se de forma vertical evitando **o vazamento lateral de líquido entre as fibras impedindo a ocorrência de maceração dos bordos da ferida**. Reduz o risco de contaminação cruzada, atuando como um escudo antibacteriano. Além disso, a característica da hidrofibra carboximetilcelulose sódica não provoca **argiria – descoloração cinzenta permanente na pele** – resultado do uso contínuo da prata. **Como a prata é liberada na fibra, por hidratação da mesma e não no leito da lesão, (diferente do alginato), o produto pode ser utilizado para o tratamento de um grande queimado, por exemplo, com total segurança até 14 dias.**

#### **Diferente mecanismo de absorção dos alginatos:**

Os alginatos absorvem o líquido mediante a formação de um gel ao redor das fibras. Tais características não impedem que o exsudato seja bloqueado nas fibras das gases e alginatos, portanto estes tipos de coberturas podem promover o risco de maceração da pele perilesional, pois possuem menor capacidade de absorção e de retenção de líquidos. No produto ofertado pela recorrente a bula informa o percentual de um complexo de prata e menciona que a mesma **é dispensada no leito da ferida**, assim como não especifica o percentual de prata constante no curativo, tendo por isso seu uso limitado. O uso contínuo dos íons de prata na ferida, causam argiria além de interferir no crescimento do novo tecido.

A Fufa-SC, atendeu plenamente as exigências do referido item do edital, ofertamos na íntegra o produto solicitado, não obstruindo, ou alterando a necessidade real do órgão. Cabe destacar que o referido produto cotado pela empresa recorrente, não atende às exigências descritas, pois ofertou produto em que sua composição é a base de ALGINATO DE CÁLCIO, com PRATA, diferindo na totalidade do requisitado. Este fato agrava-se quando destacam em suas Propostas que os

produtos atendem ao solicitado, não fazendo menção do que estão pretendendo disponibilizar a Saúde. A FUFA-SC apresentou na sua proposta de preços curativo de hidrofibra da marca Aquacel AG, da ConvaTEc, composto de 100% carboximetilcelose sódica e prata iônica numa concentração de 1,2%, não dispensando no leito da ferida, permanecendo até 14 dias quando do tratamento de queimados, pois a HIDROFIBRA provém do agrupamento de fibras 100% carboximetilcelulose sódica que absorvem exudato de **forma vertical** e possuem a capacidade de reter as bactérias no interior das mesma, o que não acontece com o produto a base de “fibra” de alginato de cálcio, ofertado pela recorrente.

As fibras de alginato de cálcio, na sua estrutura não possuem esta capacidade de mecanismo de ação, o que para tal, provoca maceração no tecido perilesional. Diante do exposto, fica notório, a intenção da empresa de obstruir, confundir, e vender a este órgão público um produto em desacordo com o solicitado, causando prejuízos ao erário público, e principalmente ao cidadão usuário, fazendo com que o mesmo retorne à instituição para vários atendimentos adicionais para efetuar mais trocas do curativo.

O produto ofertado pela empresa FUFA-SC, que atende plenamente o exigido no Edital, está testado e aprovado em ampla experiência clínica desenvolvida pela Área Técnica do Município de Joaçaba, apresentando segurança e menor tempo no tratamento de feridas crônicas dos pacientes, com excelentes resultados e grande e rápida recuperação.

O instrumento convocatório é de extrema importância, a partir do próprio tratamento legislativo nos termos do artigo 3º *caput*, da Lei de Licitação, que vincula a Administração ao mesmo,

Neste sentido Adilson Abreu Dallari, em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” afirma que **parte de verificação da conformidade entre o que foi pedido no Edital e o que foi ofertado na proposta, é absolutamente fundamental**. Continua ele: “**As indicações do Edital encerram uma formal manifestação de vontade pela Administração e servem para orientar a formulação das propostas, razão pela qual não podem ser alteradas**”.

No artigo 41, *caput*, da Lei de Licitação, em tal conceito é reiterado, e conhecido como “VINCULAÇÃO AO EDITAL”.

Em síntese, o edital é o ato pelo qual a administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam as exigências nele estabelecidas.

Extremamente importante no processo licitatório que a doutrina acabou tornando-se uníssona em declará-lo como princípio básico, determinando o edital como “LEI INTERNA DA LICITAÇÃO” que vincula as partes e a administração. Esta ideia de lei interna da licitação decorre da função atribuída ao edital no processo licitatório, que estabelece requisitos de participação.

Hely Lopes Meirelles, assim se manifesta:

***“nem se compreenderia que a administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é a Lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”***

A Lei de Licitações por sua vez, de modo inequívoco dispõe:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação”

Diante da possibilidade da Administração contratar licitante pelo menor preço sem, contudo, atentar para as especificações técnicas, cabe lembrar o ensinamento de Adilson Abreu Dallari:

“A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.”

Nossa intenção ao manifestarmos ante Vossa Senhoria, é resguardar os bons resultados que o Programa de Tratamento de Feridas do Município de Joaçaba sempre teve com a utilização de produtos que atendam as suas necessidades e ao formato de trabalho a que implantaram.

A Fufa-SC, sempre norteou suas atividades objetivando todo melhor atendimento, colocando a suas disposições produto de excelente e comprovada qualidade, com resultados eficazes no tratamento para os pacientes portadores de feridas crônicas do município.

## DO PEDIDO

Diante do exposto, a **Fufa-SC Comércio e Representação Ltda.**, requer:

- 1- Seja recebido o presente uma vez atendido todos os pressupostos recursais;
- 2- Solicitamos seja mantida a desclassificação da empresa Rossane Serafim Matos EPP no item 88, por apresentar produto em desacordo com as especificações do Edital.

Se não for este o entendimento desta Comissão, que o mesmo seja encaminhado a instância superior para análise e julgamento.



Silmar José dos Santos  
Representante/ Procurador

CPF: 547.942.009-78

RG: 1430045-1